



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.086, DE 2004
(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a exigência de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas de conselheiro dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exige a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas de conselheiro dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º Os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros aprovados por concurso público de provas e títulos. (NR)

.....

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos tutelares são escolhidos, atualmente, através de eleição, de acordo com o disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos hoje fixados para a candidatura a membro do Conselho Tutelar são por demais frágeis, o que permite que pessoas despreparadas pleiteiem o cargo com vistas apenas à sua remuneração.

Não bastasse a desqualificação de muitos candidatos, tem-se observado ainda que a cada eleição fica patente a tentativa de uso político-partidário

do cargo, priorizando-se o potencial eleitoral dos pretendentes, em detrimento da competência e do seu real comprometimento com a causa das crianças e dos adolescentes.

Diante dessa realidade, várias são as sugestões recebidas para a modificação da lei. A que ora apresento é no sentido de estabelecer que os membros dos referidos Conselhos passem a ser selecionados por concurso público, levando-se em consideração não apenas a qualificação técnica e moral dos candidatos, mas, inclusive, suas aptidões para o cargo.

Tal providência, por certo, traria grandes benefícios às comunidades locais, em especial à clientela atendida pelos Conselhos Tutelares.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004 .

Deputado JÚLIO REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
